



CAMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.294, DE 2020, DO SR. CARLOS CHIODINI

Dispõe sobre a flexibilização de regras e normas técnicas e operacionais relativizando as exigências previstas na Lei 6.360/76, na Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 185, de 22 de outubro de 2001, Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 10, de 20 de fevereiro de 2015 e na Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 40, de 26 de agosto de 2015, bem como demais normas técnicas da ANVISA para fabricação e comercialização de ventiladores pulmonares durante o período da pandemia do COVID-19.

EMENDA DE PLENÁRIO

Altere-se o art. 13 do Projeto de Lei nº 2.294, de 2020, nos seguintes termos:

Art. 13. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno, bem como do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do imposto de importação (II), dos insumos e bens utilizados na fabricação de ventiladores pulmonares.

§1º Os laboratórios e produtores dos equipamentos médicos de que trata esta Lei estão isentos do pagamento da taxa de vigilância sanitária correspondente, durante o período em que perdurar o estado de calamidade pública provocado pelo COVID-19.

§2º As reduções de alíquotas de que trata esta Lei permanecerão vigentes durante o estado de calamidade pública, conforme ato do Poder Executivo, devido à pandemia do Coronavírus (COVID-19) no território nacional.

JUSTIFICATIVA

O Brasil passa por uma emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao Coronavírus (Covid-19). Países tem se mobilizado no sentido de conter o avanço abrupto da doença ao passo em que propõem medidas econômicas e fiscais que possam dar suporte ao momento vivido,





CAMARA DOS DEPUTADOS

logicamente que associadas às medidas sociais. Nesse diapasão, buscamos contribuir para que as atividades profissionais que estejam na linha de frente possam ter os respectivos bens necessários ao combate e prevenção à doença com seus custos reduzidos.

Neste sentido, o presente projeto tem como objetivo reduzir a zero as alíquotas do PIS/PASEP e da Cofins incidentes na receita bruta da venda ou importação dos insumos e bens utilizados na fabricação de ventiladores pulmonares, bem como do IPI e II, com o intuito de reduzir os custos para o consumidor final, seja ele pessoa física ou jurídica.

Convém esclarecer que o projeto se alinha às medidas adotadas recentemente pelo governo federal quando reduziram as alíquotas do imposto de importação (II) e do imposto sobre produtos industrializados (IPI) desses mesmos bens, conforme se verifica na Resolução Camex nº 17, de 17 de março de 2020 e no Decreto nº 10.285, de 20 de março de 2020, respectivamente. Contudo, alterações relativas às alíquotas do PIS/PASEP e Cofins carecem de manifestação do Congresso Nacional, por não serem considerados tributos extrafiscais e, portanto, excetuados frente ao Princípio da legalidade. Além disso, a desoneração prevista nessa legislação findaria em 30/09/2020, de sorte que a inclusão no PL garantiria a desoneração porquanto durasse a Pandemia, segundo ato do Poder Executivo.

Ademais, é de se esclarecer que essa redução deve ser aplicada enquanto perdurar o estado de calamidade pública, conforme ato do Poder Executivo, devido à pandemia do Coronavírus (COVID-19) em todo território nacional.

Ainda, a emenda objetiva beneficiar laboratórios e produtores dos equipamentos médicos previstos nesta Lei com vistas a isentá-los da taxa de vigilância sanitária prevista para a abertura de processo de autorização de fabricação e comercialização destes equipamentos que são fundamentais para o tratamento das pessoas acometidas pelo coronavírus (Covid-19). Isso significa um incentivo a mais para o desenvolvimento de ventiladores pulmonares, tão vitais neste momento de crise que ora vivemos.

Sala das Sessões, em de maio de 2020

Deputado Efraim Filho
DEM/PB





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Efraim Filho)

Dispõe sobre a flexibilização de regras e normas técnicas e operacionais relativizando as exigências previstas na Lei 6.360/76, na Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 185, de 22 de outubro de 2001, Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 10, de 20 de fevereiro de 2015 e na Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 40, de 26 de agosto de 2015, bem como demais normas técnicas da ANVISA para fabricação e comercialização de ventiladores pulmonares durante o período da pandemia do COVID-19.

Assinaram eletronicamente o documento CD200956945700, nesta ordem:

- 1 Dep. Efraim Filho (DEM/PB) *-(p_113862)
- 2 Dep. Luis Miranda (DEM/DF) - LÍDER do Bloco PL, PP, PSD, MDB, DEM, SOLIDARIEDADE, PTB, PROS, AVANTE

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.